



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2015 (Do Sr. Rubens Bueno)

Institui as federações de partidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o art. 11- A, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Dois ou mais partidos poderão reunir-se em federação de partidos que, após a sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito a formação e registro de listas de candidatos, arrecadação de recursos para campanha eleitoral, gasto desses recursos, realização das campanhas, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas, funcionamento parlamentar, fidelidade partidária e convocação de suplentes.

§ 2º Fica assegurada a preservação da identidade e a autonomia dos partidos integrantes das federações.

§ 3º A federação de partidos deverá atender, no seu conjunto, às exigências do art. 13, obedecidas as seguintes regras para sua criação:

I – só poderão integrar a federação partidos com registro definitivo no Superior Tribunal Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – é vedada a formação de federações de partidos nos quatro meses que antecedem as eleições.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º, inciso II, deste artigo acarretará a perda do mandato dos parlamentares que venham a desligar-se da federação de partidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O pedido de registro da federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 6º O estatuto de que trata o inciso II do § 5º deste artigo definirá as regras para a composição da lista de candidatos da federação de partidos para as eleições proporcionais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos propondo é idêntico ao que já foi apresentado no Senado Federal pelo Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE). Aparentemente, contudo, não há possibilidade de tal proposição prosperar naquela Casa. Pelo menos não antes de a Câmara aprovar a presente proposta por meio de um projeto de lei. Isso porque, recentemente, ao aprovar, em primeiro turno, uma Proposta de Emenda à Constituição que proíbe coligações para as eleições proporcionais, o Senado rejeitou uma emenda que pretendia assegurar a formação de federações partidárias.

Não se questiona as distorções derivadas das coligações proporcionais, tendo o Senado agido bem ao vedá-las. Não são raros os casos de partidos que, com percentual similar de votos no Estado, elegem bancadas muito diferentes em função das coligações que cada qual fez. Além disso, a celebração de coligações em âmbito regional, sem a verticalização nacional, faz com que o eleitor sufrague um candidato governista e acaba por eleger um opositorista, e vice versa.

Por outro lado, não há como negar que a simples proibição acaba atingindo não apenas legendas de aluguel, mas também partidos que, a despeito de serem pequenos, são ideológicos e programáticos. Por que não se assegurar a esses partidos a possibilidade de sobrevivência, desde que sob a forma de federações?

Federações de partidos, na forma proposta, precisam mostrar identidade programática, registro na Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar conjunto por, pelo menos, 3 anos. Esse conjunto de regras tornaria as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

federações, para todos os fins do processo eleitoral, equivalentes aos partidos e protegeria ao mesmo tempo o princípio da proporcionalidade, o pluralismo partidário e a soberania popular.

Sala das Sessões, de abril de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR